SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093964 - SP (2023/0307180-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	N H S DOS R
ADVOGADO	:	RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE SORDI FILHO - SP444812

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, DO CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA NÃO PUBLICADA PELO ESCRIVÃO (ART. 389 DO CPP). PUBLICAÇÃO CARACTERIZADA NA DATA DA MOVIMENTAÇÃO OFICIAL SUBSEQUENTE. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. PROVA DA MATERIALIDADE. PENA-BASE. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no qual se alegava negativa de vigência aos arts. 59 e 109, c/c os arts. 117 do CP e 389 e 158 do CPP, em razão de alegadas prescrição, inidoneidade da fundamentação para exasperação da pena-base e insuficiência de provas para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de termo de publicação da sentença pelo escrivão impede a interrupção do prazo prescricional e se o exame de corpo de delito indireto é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. Outra questão é analisar se houve a apresentação de fundamentação idônea para majoração da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na falta do termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada

Documento eletrônico VDA50202270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 9178107b-78a1-4400-99c2-f9dca86e294f

publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório e não necessariamente na data da intimação da defesa. Precedentes. (...)" (AgRg no HC 865977 / BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe 20/03/2024), o qual, no caso, foi a a remessa dos autos ao Ministério Público.

4. "Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP." (AgRg no HC 568897 / SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022).

5. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada adequada, com base em elementos concretos dos autos que extrapolam o tipo penal, consistentes no abalo psicológico sofrido pela vítima e nas mudanças de rotina e de moradia da ofendida.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50202270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 9178107b-78a1-4400-99c2-f9dca86e294f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093964 - SP (2023/0307180-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	N H S DOS R
ADVOGADO	:	RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE SORDI FILHO - SP444812

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, DO CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA NÃO PUBLICADA PELO ESCRIVÃO (ART. 389 DO CPP). PUBLICAÇÃO CARACTERIZADA NA DATA DA MOVIMENTAÇÃO OFICIAL SUBSEQUENTE. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. PROVA DA MATERIALIDADE. PENA-BASE. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no qual se alegava negativa de vigência aos arts. 59 e 109, c/c os arts. 117 do CP e 389 e 158 do CPP, em razão de alegadas prescrição, inidoneidade da fundamentação para exasperação da pena-base e insuficiência de provas para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de termo de publicação da sentença pelo escrivão impede a interrupção do prazo prescricional e se o exame de corpo de delito indireto é suficiente para

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

comprovar a materialidade delitiva. Outra questão é analisar se houve a apresentação de fundamentação idônea para majoração da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na falta do termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório e não necessariamente na data da intimação da defesa. Precedentes. (...)" (AgRg no HC 865977 / BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe 20/03/2024), o qual, no caso, foi a a remessa dos autos ao Ministério Público.

4. "Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP." (AgRg no HC 568897 / SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022).

5. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada adequada, com base em elementos concretos dos autos que extrapolam o tipo penal, consistentes no abalo psicológico sofrido pela vítima e nas mudanças de rotina e de moradia da ofendida.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão e para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 413-414 (e-STJ):

> "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, “a” e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
>
> O recorrente foi condenado à pena de pena de 4 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 129, § 9º, do CP, deferida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos, com a fixação de condições.

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

Interposta apelação, foi rejeitada a preliminar e dado parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a concessão do *sursis* penal (e-STJ fls. 257-262).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados pela Corte local (e-STJ fls. 349-352).

Contra referidos acórdãos, foi interposto recurso especial, no qual se alega negativa de vigência e interpretação divergente da dada por outros Tribunais aos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 109 e 117 do CP, tendo em vista que ocorreu a prescrição, porque passados mais de 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, uma vez que a sentença não pode ser considerada marco interruptivo, porque "*não existe sequer uma certificação que torne a sentença juntada aos autos publicizada*". Alega que "*ante a ausência de certidão que comprove o recebimento da sentença por parte do escrevente, não ocorreu a concretização da publicização da sentença condenatória, que se trata de um procedimento complexo*"; (ii) art. 389 do CPP, pois o Tribunal de origem entendeu que a "*publicação se aperfeiçoa com a entrega da sentença pelo juiz ao escrevente, o que não se mostra correto, pois a publicação somente se da por efetivada quando o escrevente junta aos autos a certidão atestando o recebimento da sentença*"; (iii) art. 158 do CPP, porque o exame de corpo de delito indireto é admitido somente quando os vestígios do delito desaparecerem ou quando, por algum motivo, a realização do exame de corpo de delito direto não ter sido possível, o que não é a hipótese dos autos, devendo o recorrente ser absolvido por insuficiência de provas; (iv) art. 59 do CP, ante a fundamentação inidônea para exasperação da pena-base, amparada em elementos inerentes ao tipo penal (e-STJ fls. 270-289).

O Ministério Público Federal oficiou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo seu não provimento, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 390-393):

> RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E NÃO PROVIMENTO"

Sobreveio decisão de minha relatoria, que, com fulcro no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 413-419)

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que houve incorreta aplicação do art. 117 do Código Penal e do art. 389 do Código de Processo Penal, em intepretação *"que destoa do texto legal e da jurisprudência dos tribunais superiores*", tendo em vista que intimação e publicação da sentença são atos distintos. No mais, reitera, pelos mesmos fundamentos expostos nas razões do recurso especial, ter ocorrido violação do art. 158 do CPP e do art. 59 do CP (e-STJ fls. 424-437).

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 413-419):

> "O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).
>
> Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).
>
> Por fim, as teses defensivas não exigem o reexame de provas, pois partem de fatos incontroversos nos autos, exceto no que tange ao pleito absolutório, o qual esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.
>
> Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que "*Neste contexto, em suma, diante das firmes declarações da vítima, devidamente corroboradas pelos demais elementos de prova, em especial o referido laudo, tem-se bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, longe de dúvida razoável*" (e-STJ fls. 261), de modo que a reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o aprofundado revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.
>
> Sendo assim, conheço, em parte, do recurso especial, ao qual, nessa parte, deve ser negado provimento, senão vejamos.
>
> Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fl. 259):
>
> > "De início, a Defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a ausência da publicação da sentença condenatória, tendo em vista que, nesta hipótese, o último marco interruptivo da prescrição seria o recebimento da denúncia, que ocorreu em 9 de janeiro de 2019 (fls. 63), tendo decorridos mais de 03 anos desde tal marco.
> >
> > **A r. sentença foi prolatada em 16 de outubro de 2020 e liberada nos autos na mesma data.**
> >
> > A despeito da ausência de expedição de certidão de publicação da sentença, é importante ressaltar que tal omissão não acarretou qualquer prejuízo à Defesa, pois o réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória (fls. 203) e o Advogado constituído teve ciência daquela, inclusive interpondo tempestivo recurso de apelação (fls. 200).
> >
> > **Ademais, a ausência de certidão é irrelevante e não significa que a sentença não foi tornada pública, pois se considera publicada a sentença quando esta é**

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

entregue pelo Juiz ao Escrivão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal. No caso, repita-se, a r. sentença foi disponibilizada nos autos digitais em 16/10/2020, galgando plena publicidade.

Desta forma, não há que se falar em prescrição." (destaques acrescidos)

Como se observa do trecho acima transcrito em cotejo com as razões do recurso especial, a controvérsia instalou-se porque, nos autos, não consta termo de publicação da sentença pelo escrivão, como prevê o artigo 389 do CPP: "*A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim", isto é, após a prolação da sentença condenatória pelo Juiz, não houve a publicação pelo escrivão*".

O Tribunal de origem entendeu que a publicação da sentença ocorreu na data em que foi o ato decisório liberado nos autos, 16/10/2020. Por outro lado, o recorrente entende que, ante a ausência de certidão que comprove o recebimento da sentença por parte do escrivão, o *decisum* não fora publicado, quando muito, subsidiariamente, deve ser considerada a data de intimação do réu como publicação da sentença, o que ocorreu em 31/1/2022, após consumada a prescrição.

Ocorre a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na falta do termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes acórdãos de ambas as Turmas Criminais desta Corte de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA NÃO PUBLICADA PELO ESCRIVÃO (ART. 389 DO CPP). PUBLICAÇÃO CARACTERIZADA NA DATA DA MOVIMENTAÇÃO OFICIAL SUBSEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAPSO TEMPORAL PARA PRESCRIÇÃO NÃO DECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na falta do termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório e não necessariamente na data da intimação da defesa. Precedentes.**
>
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 865977 / BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe 20/03/2024)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

(...) 2. De acordo com o comando normativo contido no art. 107 do Código Penal, a publicação da sentença interrompe o prazo prescricional.

3. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

4. "Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório." (RHC 28.822 /AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto constritivo reside na data em que esse foi recebido, pela servidora da Primeira Vara Criminal de Sinop/MT, para envio à publicação no Diário de Justiça eletrônico com fins de intimação, isto é, em 24/01/2018.

5. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas aptas a lastrear o édito condenatório. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.829.096/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Assim, ausente termo de lavratura do recebimento da sentença pelo escrivão (art. 389 do CPP), a sentença deverá ser considerada publicada na data do ato oficial subsequente, como a remessa a uma das partes ou o envio para divulgação no Diário de Justiça, o que ocorrer primeiro.

No caso em apreço, o ato oficial subsequente à prolação da sentença condenatória foi justamente a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme certidão de fl. 195, na data de 27/11/2020. Logo, a referida data deve ser considerada para fins de publicação da sentença.

Considerando a pena aplicada de 4 meses de detenção, não transcorreu lapso temporal superior a 3 anos entre a data de recebimento da denúncia, em 9/1/2019, e a data da publicação da sentença condenatório, em 27/11/2020, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

Em relação à alegada violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, assim entendeu o Tribunal *a quo* (e-STJ fl.260):

"A Defesa questiona o laudo de exame de corpo de delito, afirmando que foi elaborado com base no prontuário médico da vítima, o que seria insuficiente.

Sem razão, contudo.

O exame de corpo de delito indireto está previsto no art. 158, caput, do CPP, que dispõe:

“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

A vítima, após a agressão, foi atendida no Hospital Christóvão da Gama. Foi juntada aos autos “declaração de saúde”, subscrita por médico, dando conta dos ferimentos sofridos (fls. 22).

Elaborou-se o laudo indireto de fls. 36/37, constatando-se que ela sofreu ferimentos de natureza leve. Existe, neste cenário, prova suficiente da materialidade delitiva."

No ponto, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte de Justiça , senão confiram-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. EVIDÊNCIA DE LESÕES DEMOSTRADAS NO LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP.**

2. Inexiste violação do art. 155 do CPP quando os elementos informativos obtidos na fase inquisitorial forem confirmados pelas provas produzidas na fase judicial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 568897 / SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, para fins de marco interruptivo do prazo prescricional, conta-se a data de sessão de julgamento do recurso e não a data da publicação do acórdão.

2. **Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no pronto socorro, acompanhada na ocasião por policiais militares, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP. Precedentes**.

(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1858367 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

Por fim, as instâncias ordinárias apresentaram a seguinte fundamentação para exasperação da pena-base, conforme trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 261):

> "Certa a condenação, resta analisar as penas.
>
> **A pena-base foi corretamente exasperada na sentença, de modo fundamentado, em razão das consequências do delito, porquanto a vítima sofreu abalo psicológico considerável, permanecendo com medo do réu, bem como foi necessário que ela mudasse sua rotina e local de moradia diante das consequências da violência a que foi submetida.** Houve a fixação em 4 meses de detenção, patamar tornado definitivo na ausência de outros modificativos." (destaques acrescidos)

Extrai-se do trecho acima transcrito que a majoração da pena-base decorreu de fundamentação com base em elementos concretos dos autos que extrapolam aqueles que são inerentes ao tipo penal - abalo psicológico e mudança de rotina e de moradia da vítima -, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Vale lembrar, ademais, "*A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade.*" (AgRg no HC 890659 / PI, relator Ministro Messod Azulay Neto Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe 29/11/2024).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se." (destaques no original)

No caso, conforme já exposto no relatório, em relação à alegada negativa de vigência ao art. 158 do CPP e ao art. 59 do CP, o agravante, nas razões do agravo regimental, meramente reproduziu os argumentos já expostos na petição do recurso especial.

Ocorre que "*O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para se mostrar apto a reformar a decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos*" (gRg no AgRg no RHC 166448 / SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe 26/02/2024).

Outrossim, no ponto, porque insiste o agravante que, no caso, o exame de corpo de delito direto deveria ter sido realizado, cito trecho da sentença condenatória que contém as razões que bem detalham o motivo pelo qual somente foi possível a realização do laudo indireto, o qual entendeu o juízo *a quo* não conter qualquer vício, as quais passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 189-190):

> "As alegações da vítima, por seu turno, encontram-se comprovadas através do exame médico e posterior laudo pericial indireto realizado neste caso.

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

Pelo que a vítima relatou, a tentativa dela de levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial não foi possível diante da negativa de lavratura do boletim de ocorrência. Alegou ter se dirigido, assim que agredida, a um distrito policial, mas que os policiais que estavam de plantão disseram que não lavrariam a ocorrência. A vítima apenas foi até o atendimento médico, segundo alega, diante desta negativa.

Posteriormente, e já no atendimento médico, segundo o relato da vítima, quando contou ao médico o que ocorreu, ele chamou policiais, que novamente tentaram impedi-la de fazer a ocorrência, tentando dissuadi-la.

Foram duas as tentativas que foram negadas, o que, por óbvio, ainda mais considerando o que a vítima relatou ter sido vítima de agressão e estar com muito medo e precisando de atendimento produz efeitos bastante complexos, tanto que muitas vítimas desistem, em fenômeno que já é conhecido com a denominação de "rota crítica" de atendimento, se consubstanciando em uma forma de violência institucional, infelizmente muito comum.

Por conseguinte, não é de estranhar que, diante destas iniciativas frustradas e violência institucional noticiada nos autos, tenha somente alguns dias após a ocorrência das violências lavrado o boletim de ocorrência, o que por óbvio, fez com que o exame pericial direto não mais fosse possível.

O fenômeno é tão comum, diante dos relatos e da vivência, que a própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 12, parágrafo 3º, estabelece a possibilidade de utilização de laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde como elementos probatórios.

Nos autos está o laudo feito pelo médico que atendeu a vítima no dia em que foi agredida. O documento foi encaminhado ao IML para a realização do exame de corpo de delito indireto.

Não há fundamento para duvidar do laudo ou do relatório médico. No prontuário, o médico relatou a situação trazida pela vítima e a avaliou, chegando à conclusão acerca das lesões sofridas. No exame de corpo de delito indireto, houve a classificação das lesões para aferição de eventual enquadramento e possível imputação a ser feita. Em nenhum dos dois documentos, poderia, quer o médico que inicialmente atendeu a vítima, quer o médico legista, trazer qualquer referência quanto à autoria ou elementos que compuseram a conduta. A imputação e aferição de autoria ou demais elementos são passíveis de aferição a partir e através de outros elementos de convicção.

Não há nos autos indicação de que a vítima, o médico e o perito que elaborou o laudo pericial estejam indevidamente querendo prejudicar o acusado, tentando, com isso, a ele atribuir falsamente a autoria das agressões. Não há elementos que permitam tal conclusão. A vítima textualmente afirmou que não pretendia e nem tampouco pretende prejudicar o acusado; contrariamente, apenas que não mais pratique violências contra outas mulheres, por alegar ter conhecimento de que o acusado praticou violências contra outras mulheres. **Não consta, por seu turno, que nem o médico, nem tampouco o legista, conhecessem a vítima anteriormente aos fatos.**" (destaques acrescidos)

De mais a mais, reforço que, na esteira da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "*Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional*

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP" (AgRg no HC 568897 / SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 30/9/2022).

Por fim, não obstante alegue o recorrente que, na decisão agravada, foi dada interpretação equivocada aos artigos 117 do CP e 389 do CPP, "*que destoa do texto legal e da jurisprudência dos tribunais superiores*", não apresentou o agravante precedentes do Superior Tribunal de Justiça posteriores àqueles citados no *decisum* agravado e que abonem a sua tese. Em verdade, no aresto proferido por Turma e cuja ementa foi transcrita apenas em parte no recurso, foi dada exatamente a mesma interpretação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49898648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:18
Código de Controle do Documento: 8e32e17a-3344-463c-9476-d2ece507c78e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.093.964 / SP

Número Registro: 2023/0307180-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00134480320188260554 00134480320188260554055414372018 00134480320188260554550000 13448032018826055414372018 134480320188260554 134480320188260554550000 14372018 20230000388684 20230000473339

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	N H S DOS R
ADVOGADO	:	RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	B S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE SORDI FILHO - SP444812

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	N H S DOS R
ADVOGADO	:	RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	B S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE SORDI FILHO - SP444812

Documento eletrônico VDA50167483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:03
Código de Controle do Documento: 9424fd8a-578a-4590-a4ab-f6d431b53e48

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL KHALIL COLTRO, pela parte: AGRAVANTE: N H S DOS R.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:03
Código de Controle do Documento: 9424fd8a-578a-4590-a4ab-f6d431b53e48